

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (COJUP)

DECISÃO Nº:

299/2014

PROTOCOLO Nº:

153706/2014-1 1033/2014- 1^a URT

PAT N.°: AUTUADA:

MARIA DAS GRAÇAS REGIS DE MENEZES - ME

FIC:

20.292.061-5

ENDEREÇO:

Av. Bernardo Vieira, Shopping Midway Mall, 3775, Loja 161, Bl,

L1, Tirol - Natal/RN. CEP: 59015-900

OCORRÊNCIAS:

1. Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo

2. Deixar de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA – ICMS – Obrigações acessórias – descumprimento. Ausência de Entrega do Informativo Fiscal (IF) e da Guia Informativa Mensal (GIM). Denúncias que não se confirmam. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Lançamento equivocado por parte da Administração Tributária Estadual. Sociedade Empresária Optante pelo Simples Nacional. Condição que lhe exime da satisfação de tais obrigações. Fato reconhecido digno autor do feito. Improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIAS

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1033/2014 – 1ª URT, lavrado em 23/07/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada por duas Ocorrências: 1. Por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII c/c Art. 150, XIX, e Art. 590, todos do RICMS, em decorrência da ausência de entrega à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo; e 2. Por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foram sugeridas as aplicações das penalidades previstas no Art. 340, VII, "a" c/c Art. 133, referente às duas ocorrências, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$1.760,00 (Um mil, Setecentos e sessenta reais), perfazendo o total da autuação em valores históricos.

Ludenilson Araujo Lopes Julgador Fiscal Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Solicitação de Procedimento Fiscal nº 7021/2014; Ordem de Serviço nº 32265 habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Início de Fiscalização; Consulta a Cadastro; Extrato Fiscal do Contribuinte; Termo de Intimação Fiscal sem a ciência do contribuinte; Termo de Ressalva pela não localização de representante legal; Informação de que a autuada foi intimada por edital; Resultado da Ação Fiscal; Demonstrativo dando conta das Ocorrências; Resumo das Ocorrências Fiscais; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 34, que:

- não é obrigada a entregar nenhum desses documentos fiscais, haja vista ser optante do Simples Nacional;
- o Estado do Rio Grande do Norte se equivocou ao considerar a empresa com regime de apuração normal, visto que a mesma é do simples nacional;

Diante do alegado, requer o contribuinte a devida alteração no cadastro da Empresa para incluí-la no Simples Nacional no Estado, como também, seja cancelado o Auto de Infração n° 1033/2014.

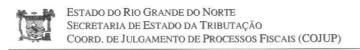
3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, com a acuidade técnica e jurídica que lhes são peculiares, apresentou suas considerações conforme fls. 41 a 43, e alertou que:

- as razões trazidas pela sociedade empresária, em arremate as ocorrências efetivadas no lançamento do crédito tributário, se harmonizam diante da documentação acostada aos autos pela defendente e ora comprovadas pelo autuante, ao teor do contido nos relatórios Histórico de Regime de Pagamento e Tipo de Contribuinte, extraído através do sistema SIGAT, bem como pelo relatório Consulta Optantes fornecido pelo Simples Nacional, conforme anexos às folhas 44 e 45;
- com base em todas as documentações acostadas aos autos, se posiciona favorável à pretensão buscada pela impugnação;
- é necessário o ajustamento e/ou correção dos dados cadastrais da sociedade empresária, perante o sistema de cadastramento da pasta governamental;

Dessarte, pugna pela exclusão do auto de infração, bem como a correção dos dados cadastrais do contribuinte.

Ludenilson Araujo Lopes Julgador Fiscal



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 28) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora concisa, adentra validamente no mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DA ANÁLISE PREAMBULAR

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas e, finalmente, as penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei e se revelam como específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme de depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Ludenilson Aradio Lopes Julgador Fiscal Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncias ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de entrega do Informativo Fiscal (IF) e da Guia Informativa Mensal (GIM) a que, supostamente, estaria obrigada a contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega a autuada que é optante do Simples Nacional, e, que, portanto, a ela não se estendem as obrigações tidas como não satisfeitas, vale dizer, não recairia sobre ela as obrigações acessórias de que cuida no auto de infração, peça inaugural do álbum processual.

De seu turno, em sede de contestação, o nobre auditor autuante, Almir Moreira de Sousa, em harmonia com o princípio da lealdade processual que rege o Processo Administrativo, aderiu e acolheu a tese da defesa, admitindo que realmente houve um erro no Cadastro do Contribuinte do Estado ao considerar a autuada como de do regime normal de apuração do imposto.

Noutro pórtico, após lançar as lentes águia sobre a documentação acostada aos autos pela defesa e realizar algumas pesquisas nos sistemas de informações afetas à presente querela, atesta com clareza solar que a Sociedade Empresária realmente já era optante do Simples Nacional na época em que teriam ocorrido os fatos geradores das obrigações em jogo, conforme relatórios anexados aos autos, tendo inclusive sugerido, com acerto, a manutenção no cadastro do contribuinte, afim de que tal descompasso seja solucionado.

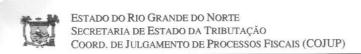
Pois bem, nesse desiderato, observa-se que quanto à questão de fundo, a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, haja vista tratar-se de um erro cadastral, quanto ao regime de apuração do imposto, reconhecido, inclusive pelo nobre autor do feito.

Não é de mais registrar, por imperioso, que a inconsistência cadastral da contribuinte autuada já foi devidamente corrigida, como se pode inferir do documento encartado ao álbum processual às folhas 46.

De mais a mais, impende anotar que as obrigações acessórias exigidas através do lançamento em análise, dizem respeito somente aos contribuintes integrantes do regime de apuração normal do imposto, não abarcando, por conseguinte, a ora impugnante, porquanto, tratar-se de contribuinte integrante do Simples Nacional, sobre o qual não recaem tais ônus. Os artigos 578 e 590 do RICMS dirimem essa questão com clareza solar, vejamos:

Art. 578. Os contribuintes inscritos <u>sob regime normal de apuração do ICMS</u> devem apresentar a "Guia Informativa Mensal do ICMS" (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.(g.n)

Art. 590. Os contribuintes inscritos <u>sob regime normal de apuração do ICMS</u> devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, conforme Anexos – 60, 61 e 62 todos deste Regulamento. (g.n)



Dessarte, não vislumbro como não se acolher as razões impunatórias, já agasalhas pelo nobre autor do feito, para se decretar a improcedência do Auto de Infração de que cuida a inicial, tendo em vista que nos resta claro a ilegalidade da atribuição das obrigações acessórias alinhadas na inicial ao contribuinte optante do Simples Nacional.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa MARIA DAS GRAÇAS REGIS DE MENEZES ME -ME, remetendo os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

Por imperativo legal, RECORRO desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

COJUP, Natal, 27 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes Julgador Fiscal